

Ofício nº 666 (SF)

Brasília, em 22 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Giacobo  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”.

Atenciosamente,

mlc/pls15-411rev

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer acompanhada de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.”

**Art. 2º** Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer acompanhada de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de deficiência visual, o previsto no **caput** restringe-se às pessoas cegas ou com baixa visão.

.....” (NR)

“Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência e a forma de comprovação de treinamento da pessoa com deficiência por ele assistida, bem como o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao local público ou privado responsável pela discriminação prevista no art. 3º desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de maio de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

mlc/pls15-411t